



Rio das Ostras, 05 de dezembro de 2023.

NOTIFICAÇÃO 025/2023 SEMAP - Jurídico

À

DELURB AMBIENTAL LTDA

Rua Sete de Setembro nº 98 - Sala C 4 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.050-002

A/C Sr. André Ferraz da Silva (Representante Legal)

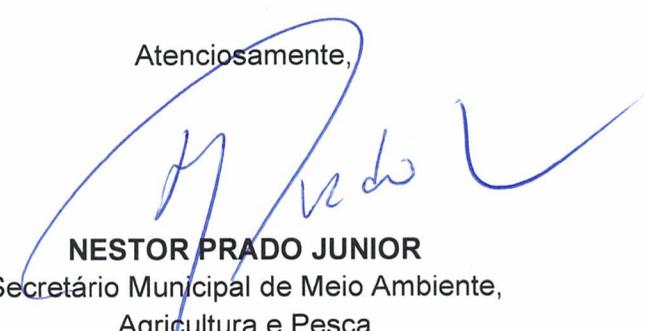
Referência - Processo Administrativo nº 2.952/2023 - Contrato nº 209/2022 (P.A nº 05656/2017)

Aplicação de penalidade de advertência.

Pelo presente instrumento fica a empresa de V.Sa. NOTIFICADA que, em análise da defesa prévia apresentada às fls. 342/365 dos autos do processo administrativo nº 2.952/2023, bem como em razão das manifestações técnicas e jurídicas às fls. 451/455 e às fls. 459/460, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP, com fundamento legal no artigo 4º, inciso I, alínea 'a' e no artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.092/2019, **aplica** a penalidade de **advertência** à empresa de V.Sas., decorrente de execução irregular do Contrato nº 209/2022, da qual não resultou prejuízo no fornecimento do seu objeto.

Fica a empresa de V.Sas. notificada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo de recebimento desta, na forma dos artigos 26, inciso I e 28, inciso I, ambos do referido Decreto Municipal nº 2.092/2019, tudo com vistas à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando facultada vista do processo, visando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente,


NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca
Matrícula nº 17.824-1



Ao Gabinete

Engº Nestor Prado Júnior

Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

Rio das Ostras, 04 de setembro de 2023.

Senhor Secretário,

Considerando o despacho exarado em fls. 444, que trata de análise realizada pela Semaci, quanto a quais documentações ficaram pendentes pela empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, que resultaram em duas observações;

1) Não foi percebido nos autos documentação referente a Licença Ambiental Atualizada – Item 11.4.1.2.8 e 11.4.1.2.9 do Edital.

2) Foi informado também quanto ao garageamento e lavagens dos veículos estão sendo executados no município de Rio das Ostras – Item 11.4.1.2.10 do Edital.

Outrossim, em fls. 446/447-V, foi destacado pela PGM, que não existe previsão legal em Edital no tocante a necessidade do Item 11.4.1.2.10, ser realizado ou não no Município de Rio das Ostras, além disso, o custo do deslocamento para outro município seria da própria contratada caso a mesma optasse por lavar e parquear seus veículos em outro município.

Quanto aos subitens 11.4.1.2.8 e 11.4.1.2.9 do Edital, foi informado que a empresa possui a obrigação de manter as licenças atualizadas e serem apresentadas quando forem exigidas pela Administração Pública.

Diante do exposto, informo que estão sendo anexado aos autos documentação atualizada referente aos subitens 11.4.1.2.8 e 11.4.1.2.9, não restando assim pendências quanto as documentações necessárias para liquidação e pagamento da despesa.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


BRENO O. L. DE ALMEIDA
Coordenador/ Engenharia
Matrícula: 19157-4



Rio das Ostras, 22 de novembro de 2023.

Ao I. Secretário
Sr. Nestor Prado Junior

Em atenção ao solicitado à fl. 458, seguem as considerações dessa assessoria jurídica conforme adiante aduzido:

1 - Inicialmente, cumpre asseverar que o presente P.A. foi inaugurado a partir de uma solicitação desta SEMAP para orientação quanto à negativa da empresa DELURB em apresentar documentação exigida para a liquidação da despesa referente à 1ª Medição do Contrato nº 209/2022, nos termos do Memorando nº 044/2023 - SEMAP/GAB à fl. 03 dos autos.

2 - Durante todo o trâmite ocorrido desde então, ficou evidenciado que a apresentação da referida documentação se mostra extremamente necessária à verificação do serviço prestado, evitando terceirização ou subcontratações irregulares, com eventuais responsabilidades subsidiárias trabalhistas à municipalidade.

3 - Em que pese tal conclusão, pela manifestação da D. PGM à fl. 447 é possível identificar que, após Notificação enviada à empresa solicitando justificativa plausível pela negativa de tal documentação da mesma, havia a pendência de apenas um documento.

4 - Ainda, em manifestação à fl. 451, a Fiscalização do Contrato atestou que a empresa entregou as licenças atualizadas exigidas nos subitens 11.4.1.2.8 e 11.4.1.2.9 do Edital, não restando mais pendências quanto aos documentos necessários à liquidação e pagamento da despesa.

5 - Ademais, a própria SEMACI já havia se posicionado a respeito da retenção de 10% dos valores devidos, a fim de garantir eventuais prejuízos aos cofres públicos.



6 - Ocorre e, s.m.j., não há que se falar em prejuízos aos cofres públicos na presente questão, uma vez que o óbice originado pela própria empresa contratada, logo após contornado com a documentação faltante, apenas gerou diminuição financeira à mesma, ante ao não pagamento da 1ª Medição, sem indícios nos autos de prática de infração administrativa perpetrada pela Contratada e passível de penalidade de multa.

7 - A esse respeito, o Decreto Municipal nº 2.092/2019 dispõe em seu artigo 5º que *"A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."*

8 - Outrossim, o mesmo Diploma Legal permite, em seu artigo 6º, a aplicação da sanção de advertência, nos casos de execução irregular do serviço de que não resulte prejuízo para o fornecimento.

9 - Portanto, levando em consideração o contido nos autos, bem como a regularização da documentação exigida pela Fiscalização do Contrato, sem que tenha havido ônus ao serviço, é possível a aplicação da penalidade de advertência à empresa contratada, nos moldes do artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.092/2019.

10 - Assim, retorno os autos para análise e decisão a respeito.

Atenciosamente,


MÁRCIO FROSSARD KLER

Assessor Jurídico SEMAP
Matrícula nº 15.611-6



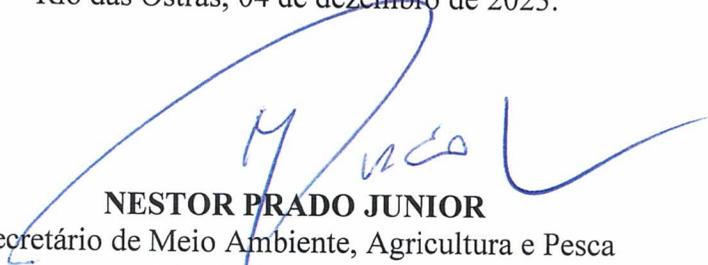
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA

Continuação de Processo
Proc. Nº 2952/2023 FL. 461
Rubrica: ASG Mat.: 20431-5

À
ASSESSORIA JURÍDICA/SEMAP

Considerando o despacho às fls. 459/460, onde informo que não houve dano ao erário, por se tratar de pendências documentais por parte da empresa, onde decido pela aplicação de penalidade de advertência.

Rio das Ostras, 04 de dezembro de 2023.


NESTOR PRADO JUNIOR
Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
Matrícula nº 17.824-1